



# CONGRESSO NACIONAL

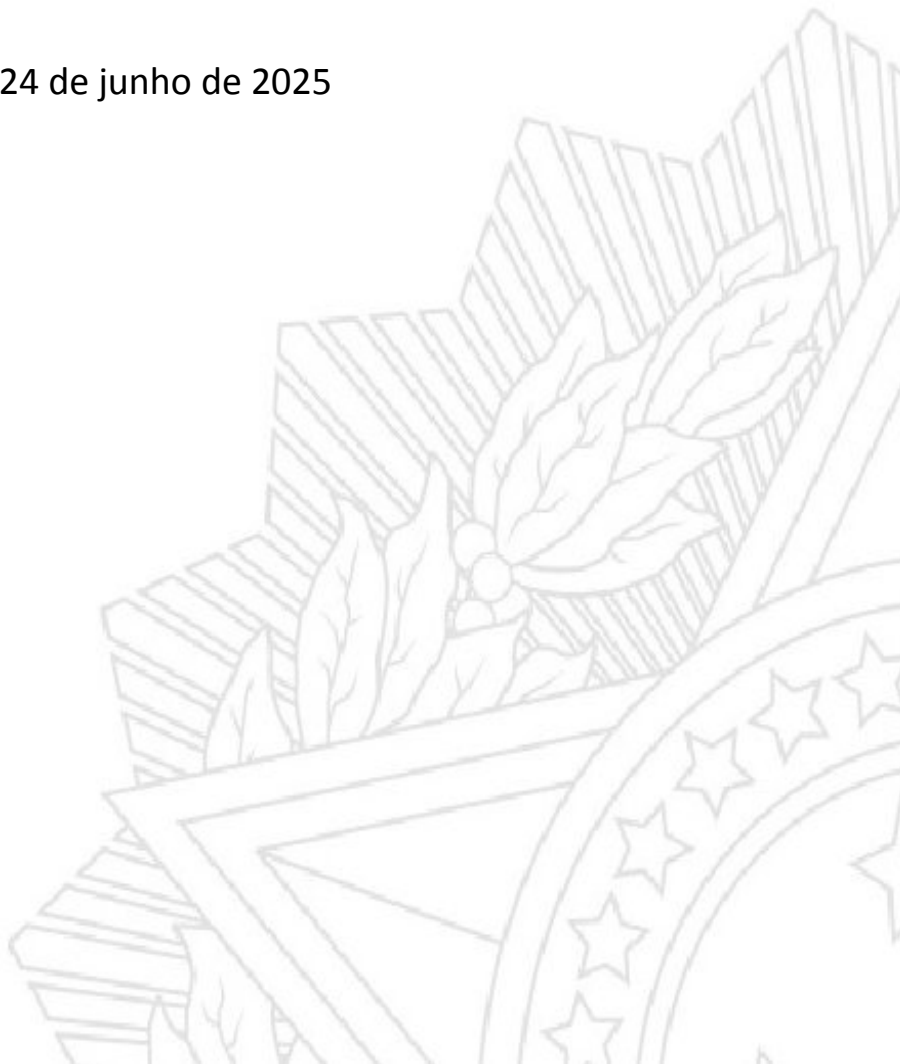
## PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1291, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1291, de 2025, que Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

**PRESIDENTE:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**RELATOR:** Deputado José Priante

24 de junho de 2025



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ PRIANTE

## I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.291, de 2025, propõe alterar a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 258/2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 6/3/2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

O art. 1º da MPV promove as seguintes alterações à Lei nº 12.351/2010:

- É alterado o inciso VII e são acrescentados os incisos VIII e IX, todos do caput do art. 47, que criou o Fundo Social – FS -, para definir as seguintes áreas para aplicação dos seus recursos, na forma de programas e projetos nas áreas de desenvolvimento:



*VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;*

*VIII - da infraestrutura social; e*

*IX - da habitação de interesse social.*

- O caput do art. 58, que criou o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFFS) é alterado e dividido em dois incisos, dispondo que o FS será administrado pelo CDFFS, ao qual compete:

*I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e*

*II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.*

O art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.858/2013<sup>1</sup> define que, até que as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) sejam cumpridas, 50% dos recursos do FS deverão ser destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, nos termos de regulamento.

- Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 58 também são alterados. O § 1º estabelece que até 60 (sessenta) dias da publicação da referida MPV, regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos. Já § 2º define que, para

<sup>1</sup> Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: [...]

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e



fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento. Por fim, o § 3º estabelece que a participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, tal como previsto na redação anterior do § 2º.

O art. 2º revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351/2010:

- o art. 48, que trata dos objetivos do Fundo Social, e da vedação do FS de conceder garantias, direta ou indiretamente;
- os arts 50 a 57, que trata da política de investimentos do Fundo Social, assim como do seu Comitê de Gestão Financeira (CGFFS), e da autorização para instituição pela União de fundo de investimentos específico com recursos do FS; e
- os arts. 59 e 60, que tratam respectivamente da obrigatoriedade da apresentação de demonstrações contábeis e resultados das aplicações do FS em período semestral pelo Sistema de Contabilidade Federal; e do envio trimestral ao Congresso Nacional de relatório de desempenho do FS.

Por fim, o art. 3º estabelece que a cláusula de vigência da MPV, para entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos - EM nº 6/2025 assinada pelo Ministro da Casa Civil, e pelo Ministro da Fazenda, em 28/1/2025, o Fundo Social foi instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, para transformar a receita oriunda da exploração de óleo e gás em fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, convertendo a renda advinda de um recurso não renovável em alicerces para o crescimento sustentável do país. Contudo,



justifica-se que, após quase 15 anos da criação do Fundo Social, o cenário econômico e institucional é outro; que a evolução nas regras fiscais, o ingresso de recursos oriundos da produção do petróleo, com previsão de crescimento substantivo do excedente em óleo da União até 2030, e a destinação de tais recursos exigem aprimoramento das regras do FS; e que, nesse sentido, os objetivos iniciais do fundo devem ser revistos de modo a potencializar seus efeitos macroeconômicos, financeiros, sociais e ambientais.

Diante desse contexto, informou-se que são apresentadas alterações que pretendem conferir efetividade à governança do Fundo, relativa à destinação dos recursos em linha com suas finalidades; e que se propõe autorizar o uso desses recursos para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, incluindo as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas; bem como ampliar as possibilidades de utilização para a implementação de políticas de infraestrutura social e habitação de interesse social.

Adicionalmente, informa-se que são propostos ajustes nas regras de gestão dos recursos do Fundo Social atribuindo novas competências ao CDFS, de modo a aprimorar sua governança, definindo regras de transparência, como a publicação do plano anual de aplicação e o relatório anual do Fundo Social, contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos de regimento interno. O Regulamento, que deverá ser editado com prazo de 60 dias após a publicação da Medida Provisória, disporá sobre a composição, demais competências e funcionamento do CDFS, e, nesses termos será possível avançar na transparência do uso dos recursos públicos.

Informa-se ainda que a medida proposta não gera impacto fiscal adicional, uma vez que os recursos do FS são limitados às regras fiscais vigentes e serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 49 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Partido	UF	Descrição
----	-------	---------	----	-----------



1	Dep. Laura Carneiro Dep. Sâmia Bomfim	PSD PSOL	RJ SP	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento da Política Nacional de Cuidados.
2	Dep. Túlio Gadêlha	REDE	PE	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho.
3	Dep. Aureo Ribeiro	SOLIDARIEDADE	RJ	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de segurança alimentar e nutricional
4	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Social deverá ser submetido à consulta pública por, no mínimo, 30 dias antes da sua aprovação.
5	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Suprime o § 2º do art. 58, da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV).
6	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o Congresso Nacional, por meio de uma comissão específica, terá o direito de fiscalizar periodicamente a execução dos projetos financiados com recursos do FS, incluindo auditorias anuais e acompanhamento em tempo real dos gastos efetuados.
7	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o inciso IX ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento da habitação de interesse social voltada para a construção e regularização fundiária de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com critérios transparentes de distribuição.
8	Dep. Carlos Jordy	PL	RJ	Altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que anualmente, será realizada uma auditoria independente, contratada por meio de processo licitatório, para avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Social e a conformidade com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, que será enviado ao Congresso Nacional e Publicado no Diário Oficial.
9	Dep. Laura Carneiro	PSD	RJ	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento rural sustentável.
10	Dep. Túlio Gadêlha	REDE	PE	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento do turismo de visitação a unidades de conservação.
11	Dep. Adriana Ventura	NOVO	SP	Altera a ementa e o art. 2º da MPV, para revogar os arts. 47, 47-A, 49 e 58, que tratam do Fundo Social, visando sua extinção; e altera o art. 1º para alterar os arts. 42-B, 46, 63-A, e da Lei nº 12.351/2010, para que os recursos que seriam destinados ao FS sejam destinados ao Orçamento Geral da União.



12	Dep. Adriana Ventura	NOVO	SP	Altera os arts. 3º, 14, 20, 23, 31, 45 (art. 1º da MPV), o art. 2º da MPV, e acrescenta o art. 2º-1, que revoga dispositivos da Lei nº 12.304/2010, para flexibilizar o regime de exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas.
13	Dep. Silvia Waiãpi	PL	AP	Suprime o art. 2º da MPV.
14	Dep. Alex Manente	CIDADANIA	SP	Altera o § 1º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo sobre a política de aplicação de recursos, de modo que 50% de todos os recursos recebidos devem ser mantidos no principal do FS.
15	Dep. Alex Manente	CIDADANIA	SP	Matéria idêntica à emenda 13.
16	Dep. Alex Manente	CIDADANIA	SP	Altera o § 1º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a composição do CDFS incluirá o Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados.
17	Dep. André Figueiredo	PDT	CE	Acrescenta o § 5º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.
18	Dep. André Figueiredo	PDT	CE	Altera o § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, dividindo em dois incisos, e acrescentando o inciso II que autoriza a destinação dos recursos do FS, para a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).
19	Dep. Vitor Lippi	PSDB	SP	Altera o inciso V ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que 25% dos recursos do FS sejam destinados para desenvolvimento da ciência e tecnologia.
20	Dep. Alencar Santana	PT	SP	Acrescenta artigo, que dispõe que os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.
21	Dep. Caroline de Toni	PL	SC	Acrescenta os incisos X e XI ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento da agricultura e da segurança pública, respectivamente.



22	Dep. Caroline de Toni	PL	SC	Altera os §§ 4º e 5º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que: 1) É vedada a participação de representantes de organizações sindicais, movimentos sociais, entidades associativas ou qualquer grupo que não possua expertise técnica comprovada na formulação, implementação ou avaliação de políticas públicas voltadas às áreas de destinação do Fundo Social; e 2) plano de aplicação dos recursos do FS, proposto pelo CDFS, deverá ser acompanhado de: I – justificativas técnicas embasadas em evidências; II – critérios adotados para a alocação dos recursos; e III – resultados e impactos esperados, com base em indicadores.
23	Dep. Nilto Tatto	PT	SP	Altera a Lei nº 12.114/2009, para que 20% dos recursos do FS sejam destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC).
24	Dep. Nilto Tatto	PT	SP	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que fica assegurado que pelo menos 20% dos recursos do FS sejam destinados a financiamentos não reembolsáveis do FNMC
25	Dep. Nilto Tatto	PT	SP	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que fica assegurado que pelo menos 20% dos recursos do FS sejam destinados para mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas.
26	Dep. Pedro Lucas Fernandes	UNIÃO	MA	Acrescenta novo artigo a MPV para alterar o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), para acrescentar os §§ 5º, 6º e 7º, ao art. 10, que tratam do licenciamento ambiental, dispondo que, quando se tratar de atividades de exploração e produção de recursos minerais no fundo do mar, a emissão da licença ambiental ocorrerá automaticamente caso não haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser suspenso uma única vez para apresentação de estudos complementares, a pedido do órgão ambiental; e que, em caso de área estratégica para o desenvolvimento nacional, com elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, da manifestação definitiva do órgão ambiental caberá recurso ao Poder Executivo, que decidirá tendo em conta fatores ambientais, econômicos, sociais e de política energética, na forma do regulamento
27	Dep. Túlio Gadêlha	REDE	PE	Matéria idêntica à emenda 25.
28	Sen. Damares Alves	REPUBLICANOS	DF	Altera o inciso II do art. 2º da MPV, para revogar apenas os arts. 50 e 51, mantendo os arts. 52 a 57 da Lei nº 12.351/2010.

\* C D 2 5 9 5 7 3 3 9 5 8 0 0 \*



29	Sen. Eduardo Braga	MDB	AM	Acrescenta os §§ 1º-A a 1º-C do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o CDFS será composto por 9 membros titulares e respectivos suplentes, conforme a seguinte distribuição: I – cinco representantes indicados pelo Poder Executivo federal; II – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados; III – dois cidadãos, com notório conhecimento e reputação ilibada, indicados pelo Senado Federal.
30	Sen. Eduardo Braga	MDB	AM	Altera o art. 59, da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o relatório anual do FS mencionado no inciso II do art. 58 evidenciará as destinações de recursos por finalidade e por unidade da Federação, conterà as avaliações quantitativas e qualitativas de que trata o § 4º do art. 58 e observará as normas estabelecidas pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180/2001, e altera o inciso III, do art. 2º da MPV, retirando a revogação desse artigo.
31	Dep. Defensor Stélio Dener	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de defesa dos direitos, do desenvolvimento e dos interesses dos povos indígenas.
32	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).
33	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), para que os recursos do FS sejam aplicados no desenvolvimento de demandas de povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.
34	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a dispensa de licitação do § 2º estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.
35	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que o CDFS deve submeter os documentos do inciso II do caput à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para seus textos, a serem respondidas e divulgadas antes de sua aprovação.



36	Sen. Mecias de Jesus	REPUBLICANOS	RR	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, nos mesmos termos dos art. 70 a 72 da Constituição Federal
37	Dep. Duda Salabert	PDT	MG	Acrescenta o § 6º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Fundo Social, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, nos mesmos termos dos art. 70 a 72 da Constituição Federal
38	Dep. Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Matéria idêntica à emenda 25.
39	Dep. Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Matéria idêntica à emenda 23.
40	Dep. Fernanda Melchionna	PSOL	RS	Matéria idêntica à emenda 24.
41	Dep. Tarcísio Motta	PSOL	RJ	Matéria idêntica à emenda 25.
42	Dep. Tarcísio Motta	PSOL	RJ	Matéria idêntica à emenda 24.
43	Dep. Tarcísio Motta	PSOL	RJ	Matéria idêntica à emenda 23.
44	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Acrescenta artigo a MPV, que mantém o art. 48 da Lei nº 12.351/2010, alterando: 1) o seu inciso I para que o FS tenha como objetivo constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União, visando à sustentabilidade fiscal e à estabilidade macroeconômica; e 2) seu parágrafo único para vedar ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias para operações de crédito, emissão de títulos ou quaisquer outras obrigações financeiras, assegurando sua finalidade exclusiva de investimento social e desenvolvimento sustentável; e suprime o inciso I do art. 2º da MPV.
45	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Acrescenta o art. 47-B, à Lei nº 12.351/2010, para definir a destinação dos recursos do Fundo Social, sendo 50% para Saúde e Educação, 15% para Assistência Social, 10% como reserva estratégica, e 25% para investimentos em infraestrutura social, habitação de interesse social, e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, com aplicação prioritária em projetos para atender municípios com baixo IDH e regiões de maior déficit social e econômico.
46	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	1) Define nova redação ao art. 59, da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), estabelecendo que o Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório detalhado sobre a arrecadação, alocação e execução dos recursos do Fundo Social, e 2) suprime o inciso III do art. 2º da MPV.

\* C D 2 5 9 5 7 3 9 5 5 9 8 0 0 \*



47	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Define nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), que estabelecendo que o CDFS é composto por representantes dos Ministérios da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento, do Banco Central, do Tribunal de Contas da União, de da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, indicados pela CMO.
48	Dep. Samuel Viana	REPUBLICANOS	MG	Acrescenta o art. 1º-1 à MPV, que dispõe que Municípios com população inferior a 50.000 habitantes estarão isentos da obrigatoriedade de contrapartida financeira para acessar recursos do FS, desde que destinados a programas prioritários de combate à pobreza e desenvolvimento social.
49	Dep. Reginaldo Lopes	PT	MG	1) Acrescenta o § 5º ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), que dispõe que os projetos e programas sediados nos Estados em que não estão localizados os campos produtores de petróleo e gás referentes a essa lei, terão preferência na seleção da alocação dos recursos do FS; 2) altera o § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351/2010 (art. 1º da MPV), dispondo que, a participação no FS precederá da seleção pública de entidades com notório conhecimento técnico de gestão, administração, alocação e execução de recursos, projetos e programas nas áreas previstas no artigo 47 desta Lei; e 3) acrescenta o §§ 11 ao art. 47 da Lei nº 9.478/1997, que dispõe que a ANP poderá estabelecer a redução do valor dos royalties, previstos no caput, para um montante correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) nos campos de gás natural sobre a produção do edital de licitação, na produção de petróleo e gás em campos maduros e marginais sobre a produção incremental ou acumulações marginais, caso seja necessário para viabilidade da declaração de comercialidade ou na revisão do plano de desenvolvimento.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 - DA ADMISSIBILIDADE - ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1.291, de 2025, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, consideramos que elas atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com exceção das Emendas nºs 20, 23 e 26, que versam sobre matéria estranha a que nela está tratada, em violação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 01/2002.

## II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da análise da MPV, observa-se que esta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesse mesmo sentido, a Exposição de Motivos informa que a medida proposta não gera impacto fiscal adicional, uma vez que os recursos do FS são limitados às regras fiscais vigentes e serão previstos nas Leis Orçamentárias Anuais.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

- a) a emenda de número **20** é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente por implicar em renúncia de receita sem apresentar estimativa de impacto e a correspondente compensação, indo de encontro ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);



- b) a emenda de número **49** é incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente por poder resultar em redução de receita sem apresentar a estimativa de impacto, indo de encontro ao disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025);
- c) as emendas de números **19, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 48** são incompatíveis e inadequadas por promoverem a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos sem a limitação do prazo de cinco anos, contrariando o disposto no art. 137 da LDO 2025; e
- d) as demais emendas não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

### II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.291, de 2025. Após conversas com representante do Poder Executivo e com lideranças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consideramos que a referida MPV deverá ser aprovada com alterações, de modo que será apresentado Projeto de Lei de Conversão.

A primeira alteração proposta diz sobre as possibilidades de destinação dos recursos do Fundo Social, no art. 47, da Lei nº 12.351/2010, de modo que esse fundo possa financiar projetos de desenvolvimento da infraestrutura hídrica, da segurança alimentar e nutricional, e da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas. Também abrimos a possibilidade de os recursos do FS serem utilizado na gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Fizemos outra alteração, acrescentando o § 5º ao art. 47 supracitado, que assegura que as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa,



Minha Vida estão incluídas nos programas e projetos de habitação de interesse social financiados com recursos do FS, promovendo maior integração entre políticas públicas habitacionais e de financiamento social.

Também fizemos que diz respeito a uma vinculação de caráter regional na aplicação dos recursos, para os anos de 2025 e 2026. Definimos que a aplicação dos recursos do Fundo Social para financiamento de projetos de desenvolvimento da infraestrutura social e da habitação de interesse social deverá observar a seguinte aplicação mínima: 30% dos recursos na região Nordeste, 15% na região Norte, e 10% na região Centro Oeste. Com isso, buscamos assegurar que os recursos sejam alocados prioritariamente nessas regiões, onde se encontram as maiores desigualdades regionais, em comparação com o resto do Brasil.

Também definimos que a União pode destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e que os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.

Incorporamos ainda na Lei nº 12.351/2010 a autorização para que a União possa alienar, de forma integral, sua parcela de excedente em óleo proveniente de acordos de individualização da produção de petróleo e gás natural em áreas não contratadas no Pré-Sal ou em áreas estratégicas, mediante licitação na modalidade leilão, pelo acréscimo dos arts. 46-A a 46-D. Essa matéria foi proposta pelo Poder Executivo no âmbito do Projeto de Lei nº 2.632/2025, que foi recebida na casa no dia 28/05/2025, em caráter de urgência.

Acrescentamos ainda o art. 60-A à Lei nº 12.351/2010, que estabelece isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e redução para alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social



para operações reembolsáveis. Essa medida pode contribuir para a redução do valor das prestações dos financiamentos de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida para a população em geral. Essa isenção deve vigorar de 2026 a 2030, sendo a Casa Civil da Presidência da República o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício.

Alteramos ainda a Lei nº 14.620/2023, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida. O artigo 5º passa a prever que o Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas de renda e atualizar anualmente os valores de renda bruta familiar que definem o enquadramento dos beneficiários. Além disso, foi incluído no artigo 6º o Fundo Social como fonte de recursos do programa, promovendo maior integração entre as políticas habitacional e fiscal.

Promovemos modificação na Lei nº 11.977/2009, para assegurar a cobertura de danos físicos a imóveis contratados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), em situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pela União. A cobertura terá validade de até 120 meses a partir da assinatura do contrato e será restrita ao beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros nem a contratos com desvio de finalidade. Essa medida representa um avanço na proteção habitacional, garantindo estabilidade às famílias em contextos de vulnerabilidade extrema. Ainda na mesma lei, são promovidas alterações no funcionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), permitindo que ele cubra parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, voltadas a famílias de baixa renda. Estabelece-se que os agentes financeiros que aderirem à cobertura do fundo deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento, podendo ser dispensados em casos específicos. Também se limita a cobrança de comissões e encargos securitários a até 10% da prestação mensal, protegendo o mutuário contra custos excessivos. Essas mudanças ampliam o acesso ao crédito habitacional e incentivam a qualificação das moradias existentes.

Fizemos ainda acréscimo de artigo que estabelece isenção de IRPJ, da CSLL, e redução para alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep



e da Cofins, sobre o fundo gerido nos termos do Decreto nº 12.412/2025 (Fundo Rio Doce). Esse fundo, administrado pelo BNDES, tem objetivo de custear as medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do acordo judicial com as empresas mineradoras responsabilizadas. A isenção terá vigência de 2026 a 2030, sendo a Casa Civil o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício.

A última alteração se refere a inclusão de artigo que estabelece que a Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% do montante do respectivo exercício, sem prejuízo da vinculação já prevista na Lei nº 12.858/2013, nos termos de lei específica. A Lei nº 12.858/2013 estabelece no seu art. 2º a destinação de 50% dos recursos do Fundo Social para educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Além dessa vinculação, serão destinados, adicionalmente, 5% a serem distribuídos para educação pública e para a saúde, a partir da vigência de lei específica, que definirá o percentual que caberá a cada uma dessas áreas, e que deverá ser editada em 120 dias da publicação da Lei de Conversão da MPV. Uma vez editada essa lei específica, a vinculação dos 5% deve vigorar por cinco exercícios financeiros a contar de sua publicação.

Para finalizar, quanto às emendas apresentadas, consideramos que as **Emendas nºs 3, 17, 18, e 31** deverão ser aprovadas, com os devidos ajustes, por se tratarem de matéria de caráter normativo que ampliam a possibilidade de uso dos recursos do Fundo Social, além das hipóteses já definidas no art. 47 da Lei nº 12.351/2010. No que tange às demais emendas, entendemos que elas deverão ser rejeitadas.



### III - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, **votamos pelo:**

1. **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.291, de 2025;**
2. **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 19; 21, 22; 24, 25, e 27 a 49; e pela injuridicidade das Emendas nº 20, 23 e 26;**
3. **pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 18, 21, 22, 26, 28 a 36, 44, 46 e 47, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 19, 20, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 e 49; e**
4. **quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 3, 17, 18, e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4 a 16, 19 a 30, e 32 a 49.**

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Relator

2025-7992



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. ....

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social;

IX - da habitação de interesse social;

X – da infraestrutura hídrica;

XI - da segurança alimentar e nutricional;

XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.

§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).



§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.

§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....  
§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR).

“Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:

I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e

II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.



§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.

§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o *caput* assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas



adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.

Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.

Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.

§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.

§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, ressarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.

Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto nesta Lei a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.

Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

.....  
Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações



reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

.....  
 Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
 § 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do caput e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.

§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente.

Art. 6º .....

.....  
 VII-A – Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR).

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos



advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.

§1º A cobertura de que trata o *caput* terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

§2º A cobertura de que trata o *caput* aplica-se apenas no caso de acionamento da cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.

§3º A cobertura de que trata o *caput* não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.

§4º A cobertura de que trata o *caput* estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A.”

“Art. 20. ....

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023.

§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais.” (NR)

“Art. 24.....

§ 2º .....

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de



caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

.....” (NR).

“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR).

“Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo.”

Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025.

§ 3º A renúncia fiscal prevista no *caput* e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.



§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de edição da lei específica.

§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- a) o art. 48;
- b) os arts. 50 a 57;
- c) o art. 59;
- d) o art. 60;

II - a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Relator

2025-7992



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ PRIANTE

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, em 24 de junho de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, alteramos o art. 2º do PLV, que promove alterações à Lei nº 12.351/2010, de modo a acrescentar o CAPÍTULO VI-A (da alienação de direitos e obrigações decorrentes de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas), em que constarão os artigos 46-A a 46-D. Além disso, o art. 46-D teve uma alteração, substituindo a expressão “nesta Lei” por “neste capítulo”. Por fim, fizemos apenas duas alterações de redação, de “edição” para “publicação” no § 1º, e de “editada” para “publicada”, no § 2º, ambos do art. 6º do PLV.

Diante do exposto, **votamos pelo:**

- 1. atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.291, de 2025;**



2. **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 19; 21, 22; 24, 25, e 27 a 49; e pela injuridicidade das Emendas nº 20, 23 e 26;**
3. **pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 1 a 18, 21, 22, 26, 28 a 36, 44, 46 e 47, e pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 19, 20, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 e 49; e**
4. **quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, e das Emendas nºs 3, 17, 18, e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Relator

2025-7992



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. ....

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social;

IX - da habitação de interesse social;

X – da infraestrutura hídrica;

XI - da segurança alimentar e nutricional;

XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.

§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).



§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.

§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....  
§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR).

“Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:

I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e

II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.



§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

#### “CAPÍTULO VI-A

#### DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONCEDIDAS OU NÃO PARTILHADAS NA ÁREA DO PRÉ-SAL E EM ÁREAS ESTRATÉGICAS

Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.



§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o caput.

§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o caput assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.

Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.

Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.

§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.

§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, ressarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.

Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto neste capítulo a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.



Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do *caput* e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.

§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente.

Art. 6º .....

VII-A – Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



.....” (NR).

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.

§1º A cobertura de que trata o *caput* terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

§2º A cobertura de que trata o *caput* aplica-se apenas no caso de acionamento da cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.

§3º A cobertura de que trata o *caput* não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.

§4º A cobertura de que trata o *caput* estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A.”

“Art. 20. ....

.....

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023.

.....

§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

.....

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais.” (NR)

“Art. 24.....



.....  
§ 2º .....

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

.....” (NR).

“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR).

“Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo.”

Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025.

§ 3º A renúncia fiscal prevista no *caput* e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.



§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica.

§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- a) o art. 48;
- b) os arts. 50 a 57;
- c) o art. 59;
- d) o art. 60;

II - a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE



Relator

2025-7992



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256902899700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



**Relatório de Registro de Presença****CMMPV 1291/2025, 11, 17, 18 e 24/06/2025\*, 2ª Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1291, de 2025

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. CONFÚCIO MOURA	<a href="#">PRESENTE</a>
ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. IVETE DA SILVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>	3. MARCIO BITTAR	<a href="#">PRESENTE</a>
SORAYA THRONICKE		4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. JUSSARA LIMA	<a href="#">PRESENTE</a>
ANGELO CORONEL	<a href="#">PRESENTE</a>	2. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	<a href="#">PRESENTE</a>	1. VAGO	
ROGERIO MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES		1. HUMBERTO COSTA	<a href="#">PRESENTE</a>
PAULO PAIM	<a href="#">PRESENTE</a>	2. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
DR. HIRAN		1. ESPERIDIÃO AMIN	<a href="#">PRESENTE</a>
HAMILTON MOURÃO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. DAMARES ALVES	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE,</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ICARO DE VALMIR		1. VAGO	
JOÃO CARLOS BACELAR		2. VAGO	
CARLOS ZARATTINI	<a href="#">PRESENTE</a>	3. BOHN GASS	<a href="#">PRESENTE</a>
JOSÉ GUIMARÃES		4. ODAIR CUNHA	
DANIELA DO WAGUINHO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
ÁTILA LIRA		7. MERSINHO LUCENA	
JOSÉ PRIANTE	<a href="#">PRESENTE</a>	8. ISNALDO BULHÕES JR.	
SIDNEY LEITE		9. CAIO VIANNA	
ROGÉRIA SANTOS	<a href="#">PRESENTE</a>	10. DEFENSOR STÉLIO DENER	<a href="#">PRESENTE</a>
RODRIGO GAMBALE	<a href="#">PRESENTE</a>	11. VAGO	
RODRIGO DE CASTRO	<a href="#">PRESENTE</a>	12. DAGOBERTO NOGUEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>SOLIDARIEDADE</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
AUREO RIBEIRO		1. ANDRÉ FIGUEIREDO	<a href="#">PRESENTE</a>



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
EDUARDO GOMES  
JORGE SEIF  
LAURA CARNEIRO  
STYVENSON VALENTIM  
ROMÁRIO  
AUGUSTA BRITO  
SÉRGIO PETECÃO  
GISELA SIMONA  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
IZALCI LUCAS  
MARCOS DO VAL

\*Reunião realizada em:

11 de Junho de 2025 (Quarta-feira), às 14h (abertura)  
17 de Junho de 2025 (Terça-feira), às 14h (continuação)  
18 de Junho de 2025 (Quarta-feira), às 14h (continuação)  
24 de Junho de 2025 (Terça-feira), às 14h (encerramento)

---

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº2, DE 2025 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1291, DE 2025)**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social para enfrentar os desafios socioeconômicos do País, autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. ....

.....  
VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a seus efeitos e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas;

VIII - da infraestrutura social;

IX - da habitação de interesse social;

X – da infraestrutura hídrica;

XI - da segurança alimentar e nutricional;

XII - da defesa dos direitos e dos interesses dos povos indígenas.

.....  
§ 4º Além das hipóteses de que trata o caput deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para:

I - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei; e

II – a gestão do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 5º Para fins desta Lei, as famílias elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estão contempladas nos programas e projetos previstos no inciso IX.

§ 6º Dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e projetos de que tratam os incisos VIII e XI do caput deste artigo, deverão ser aplicados, no mínimo, 30% (trinta por cento) na região Nordeste, 15% (quinze por cento) na região Norte, e 10% (dez por cento) na região Centro-Oeste.” (NR).

“Art. 58. O FS será administrado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, ao qual compete:

I - propor a alocação e os órgãos destinatários dos recursos do FS no projeto de lei orçamentária anual, ouvidos os órgãos competentes e observados a destinação prevista no art. 47 desta Lei e o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e nas regras fiscais vigentes; e

II - publicar o plano anual de aplicação e o relatório anual do FS contendo informações sobre todas as fontes a ele vinculadas e a sua execução orçamentária e financeira, nos termos do regimento interno.

§ 1º Regulamento disporá sobre a composição, as demais competências e o funcionamento do CDFS e sobre condições e diretrizes para aplicação dos recursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica autorizada a contratação, mediante dispensa de licitação, de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos, nos termos do regulamento.

§ 3º A participação no CDFS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

.....  
§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR).

“Art. 59-A. A União poderá destinar recursos do FS para constituir fonte para disponibilização de linhas de financiamento relativas a fundos públicos ou a políticas públicas previstas em lei, desde que:

I - os recursos não sejam utilizados, direta ou indiretamente, para concessão de garantias; e

II - os riscos das operações de créditos não sejam assumidos pela União.

§1º Na hipótese deste artigo, caso não haja, na legislação específica, disposições sobre as condições financeiras das linhas de financiamento, caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Social propor e ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar resolução que estabeleça os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FS, a título de administração e risco das operações.

§ 2º Os agentes financeiros apresentarão ao CDFS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FS.

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

#### “CAPÍTULO VI-A

##### DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ACORDOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO EM ÁREAS NÃO CONCEDIDAS OU NÃO PARTILHADAS NA ÁREA DO PRÉ-SAL E EM ÁREAS ESTRATÉGICAS

Art. 46-A Fica a União autorizada a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata o art. 36 desta Lei, mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º O edital da licitação definirá, entre outras regras, o valor mínimo a ser pago à União pela alienação de que trata o *caput*.

§ 2º Caberá à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA elaborar o edital da licitação e realizar o leilão de que trata o *caput*.

§ 3º O vencedor da licitação de que trata o *caput* se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pela União nos acordos de individualização de produção a ele transferidos, e nos contratos complementares aos acordos de individualização da produção, nos termos definidos pelo edital da licitação.

§ 4º Realizada a transferência de direitos e obrigações, a União não poderá conceder ou contratar a exploração e a produção da sua parcela de participação na jazida compartilhada durante a vigência dos acordos de individualização da produção.

§ 5º As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União nos acordos de individualização da produção, não serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o caput.

§ 6º Os vencedores da licitação a que se refere o caput assumirão direitos e obrigações equivalentes aos dos demais não-operadores das áreas concedidas ou partilhadas adjacentes, respeitadas as participações definidas nos respectivos acordos de individualização da produção.

Art. 46-B Compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da PPSA, propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, o valor mínimo de que trata o art. 46-A, § 1º, para cada acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. O CNPE aprovará o valor mínimo de que trata o caput e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.

Art. 46-C O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

§ 1º O contrato de que trata o caput não preverá, em qualquer hipótese, cláusula de garantia ou assunção de risco pela União.

§ 2º A PPSA poderá fornecer aos licitantes os dados de que dispõe relativos a cada área não contratada para que os licitantes estimem a produção que cabe à União nessas áreas, mediante prévia celebração de acordo de confidencialidade.

§ 3º As partes originais dos acordos de individualização da produção deverão fornecer informações e autorizações necessárias para que a PPSA, seus representantes e contratados possam acessar os dados necessários à elaboração de estimativas de produção e custos.

§ 4º O edital de que trata o art. 46-A, § 1º, e o contrato de alienação a ser firmado terão previsão expressa de que não haverá garantia, ressarcimento ou assunção de risco pela União em função de a produção se realizar em volumes menores que o estimado.

Art. 46-D Excepcionalmente, o CNPE poderá prever a aplicação do disposto neste capítulo a determinados contratos de partilha de produção, com vistas à alienação do direito à apropriação do excedente em óleo da União, mediante licitação na modalidade leilão.

Parágrafo único. As prerrogativas exclusivas da PPSA, decorrentes de sua condição de representante da União, não

serão transferidas aos vencedores da licitação a que se refere o *caput*.

.....

Art. 60-A Os atos e as operações decorrentes das transferências de recursos do Fundo Social para operações reembolsáveis ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável com recursos do fundo na aplicação desses recursos.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

.....

Art. 65-A Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o art. 60-A na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. A renúncia fiscal prevista no art. 60-A terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.”

Art. 3º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Ato do Ministro de Estado das Cidades poderá adicionar faixas aos incisos I e II do *caput* e atualizar os valores de renda bruta familiar correspondentes.

§ 3º A atualização de valores a que se refere o § 2º deverá ser realizada anualmente.

Art. 6º .....

.....

VII-A – Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR).

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-C. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, será garantida a cobertura de danos físicos ao imóvel contratado com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, para reparação dos danos decorrentes do desastre originador da emergência ou calamidade.

§1º A cobertura de que trata o *caput* terá validade por 120 (cento e vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato, para contratos vigentes e quitados.

§2º A cobertura de que trata o *caput* aplica-se apenas no caso de acionamento da cobertura pelo beneficiário original da operação, não se estendendo a terceiros.

§3º A cobertura de que trata o *caput* não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de utilização do imóvel para finalidade diversa da definida nesta Lei.

§4º A cobertura de que trata o *caput* estende-se aos contratos a que se referem os incisos I a IV do § 3º do art. 6º-A.”

“Art. 20. ....

.....

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata as alíneas a e b, inciso I do art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023.

.....

§ 1º-A. As contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab.

.....

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto, podendo ser dispensados nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais.” (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 2º .....

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, podendo ser dispensada nos casos de operações de crédito para melhorias habitacionais, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

.....” (NR).

“Art. 27-A. A garantia de que trata o inciso III e IV do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab.” (NR).

“Art. 30-A. As coberturas do FGHab serão prestadas às operações de crédito para melhorias habitacionais, conforme Estatuto do Fundo.”

Art. 5º As receitas auferidas pelo Fundo Rio Doce, gerido nos termos do Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

§ 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício tributário de que trata este artigo tem o objetivo de propiciar a consecução das medidas reparatórias e das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, integrante do Complexo Minerário de Germano, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, ocorrido em 5 de novembro de 2015, nos termos do disposto no Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025.

§ 3º A renúncia fiscal prevista no *caput* e no § 1º terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 4º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício de 2026.

§ 5º É designada a Casa Civil da Presidência da República como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual da União destinará à educação pública e à saúde, utilizando como fonte recursos do Fundo Social, o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante do respectivo exercício, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, nos termos de lei específica.

§ 1º A vinculação prevista no caput terá vigência de cinco exercícios financeiros, contados da data de publicação da lei específica.

§ 2º A lei específica a que se refere o caput deverá ser publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei, os seguintes artigos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

- a) o art. 48;
- b) os arts. 50 a 57;
- c) o art. 59;
- d) o art. 60;

II - a Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA  
Presidente da Comissão

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MPV 1291/2025)**

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1291, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO JOSÉ PRIANTE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1 A 19, 21, 22, 24, 25, E 27 A 49; E PELA INJURIDICIDADE DAS EMENDAS Nº 20, 23 E 26; PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA EM RENÚNCIA DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA DA UNIÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 1 A 18, 21, 22, 26, 28 A 36, 44, 46 E 47, E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS NºS 19, 20, 23, 24, 25, 27, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48 E 49; E QUANTO AO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.291, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 3, 17, 18, E 31, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

24 de junho de 2025

Senadora Professora Dorinha Seabra

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1291, de  
2025

